

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANY KAROLAYNE DUARTE DE AQUINO

**O IMPACTO DO JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPORTÂNCIA DA RECEPÇÃO DO
INSTITUTO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ANY KAROLAYNE DUARTE DE AQUINO

**O IMPACTO DO JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPORTÂNCIA DA RECEPÇÃO DO
INSTITUTO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Luís José Tenório Britto

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ANY KAROLAYNE DUARTE DE AQUINO

**O IMPACTO DO JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPORTÂNCIA DA RECEPÇÃO DO
INSTITUTO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de ANY KAROLAYNE
DUARTE DE AQUINO

Data da Apresentação 11/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ME. LUÍS JOSÉ TENÓRIO BRITTO- UNILEÃO

Membro: PROF. ME. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA- UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO- UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

O IMPACTO DO JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPORTÂNCIA DA RECEPÇÃO DO INSTITUTO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Any Karolayne Duarte de Aquino¹
Luís José Tenório Britto²

RESUMO

Desde 1988 o constituinte originário manifestou a inequívoca intenção do legislador em consagrar o modelo acusatório em diversas partes do texto constitucional. Não obstante o lapso temporal e a evolução do direito brasileiro, apenas no ano de 2019 com o advento da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) o juízo das garantias foi considerado efetivamente na realidade brasileira, em que pese a boa intenção do legislador em concretizar o fundamento do caráter democrático do processo penal, a sua incorporação não foi bem recepcionada, razão pela qual levantou-se questionamentos quanto à inconstitucionalidade de sua implementação, provocando assim a suspensão de seus efeitos em sede de liminar por mais de quatro anos. Nesse sentido, o estudo em questão remete-se a reflexão crítica das razões jurídicas que ensejaram a suspensão do art. 3º-A e B do CPP e os reais motivos que provocaram o engavetamento da matéria por anos. A fim de demonstrar a importância da presença do juiz das garantias no processo penal, traz-se a debate o evento contemporâneo “inquérito do fim do mundo” que é um dos exemplos de representação do absurdo de decisões e posturas inquisitórias do poder judiciário que cada vez mais fragiliza o primado da imparcialidade do juiz.

Palavras-Chave: Juiz das Garantias. Sistema Acusatório. Imparcialidade. “Inquérito do Fim do Mundo”.

ABSTRACT

Since 1988, the original constituent power has expressed the legislator's unequivocal intention to enshrine the accusatorial model in various parts of the constitutional text. Despite the time lapse and the evolution of Brazilian law, only in 2019 with the advent of Law No. 13,964/2019

¹ Graduando do curso de Direito no Centro Universitário Dr. Leão Sampaio- Unileão
Email: anykarolayneduarte@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – Unileão

(known as Anti-Crime Package) the “judgment of guarantees” was effectively considered in the Brazilian reality, despite the good intention of the legislator to implement the ground of the democratic purpose of the criminal process, this incorporation was not well received, which is why questions were raised regarding the unconstitutionality of its implementation, causing the suspension of its effects by means of an injunction for more than four years. In this sense, the study in question refers to a critical reflection of the legal reasons that led to the suspension of art. 3rd-A of the CPP (Criminal Procedure Code) and the real reasons that caused the matter to be shelved for years. In order to demonstrate the importance of the presence of the “judge of guarantees” in the criminal process, the contemporary event “end-of-the-world inquiry” is brought up for debate, which is one of the examples of representation of the absurdity of decisions and inquisitorial stances of the judiciary that increasingly weakens the primacy of the judge's impartiality.

Keywords: Judge of Guarantees. Accusatorial System. Impartiality. “End-of-the-world inquiry”.

1 INTRODUÇÃO

Sob o prisma das garantias constitucionais, a figura do juiz das garantias surge a fim de concretizar o fundamento do caráter democrático do processo penal brasileiro, a sua atuação compreende o exercício das funções jurisdicionais na fase pré-processual e foi instituída pela Lei 13.964/2019 (o denominado Pacote Anticrime).

Nesse sentido, a importância da recepção do instituto caracteriza a efetividade da jurisdição democrática, bem como a nítida separação das funções entre os órgãos atuantes na justiça criminal.

Com o advento da referida lei, emergiram-se intensos debates quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que incorporam o juiz das garantias no Código de Processo Penal, no qual ensejou o engavetamento da matéria por mais de quatro anos, a qual estava suspensa por liminar até agosto de 2023, momento em que foi declarada a obrigatoriedade de sua implementação. Não obstante o avanço, a sua eficácia encontra-se atualmente sujeita à cláusula de termo, em que pese já tenha sido reconhecida pela Suprema Corte a constitucionalidade, cuja inovação será analisada detalhadamente no presente estudo.

Dado a contextualização introdutória, sob a finalidade geral, inicialmente será realizada uma exposição sobre o conceito do juiz das garantias e suas funções a partir da análise dos efeitos positivos decorrentes de sua implementação à luz dos ditames constitucionais a fim de suscitar discussões acerca dos supostos motivos que embargam a restauração da vigência do instituto. Além disso, apresentar a importância da recepção do Juiz das Garantias no Processo Penal e as consequências de sua incorporação no sistema processual;

Ademais, em tópico pontual, os fundamentos teóricos a fim de compreender o sistema acusatório como precursor do processo democrático sob a égide da Constituição Federal.

O terceiro tópico será destinado às discussões e debates acerca da suspensão do dispositivo e as possíveis razões que ensejaram à suspensão.

E finalmente, em contrapartida, tecer uma análise crítica ao fenômeno “inquérito do fim do mundo”, abordando as incongruências na atuação do poder judiciário, bem como as arbitrariedades que desaguam pelo excesso da Suprema Corte.

O percurso para sedimentar os objetivos apresentados, compreende um método qualitativo de investigação no qual busca analisar de maneira aprofundada as possíveis razões que ensejam a suspensão do dispositivo (já superada). Como ferramentas basilares, faz-se o uso de fontes bibliográficas e documentais, cujo intuito é explorar o instituto do Juízo das Garantias

e fenômenos correlatos a fim de tornar o objeto de pesquisa mais explícito, proporcionando o levantamento de problemáticas como ferramentas de pesquisas que permitem a explanação crítica do tema.

Dessa forma, o estudo em questão justifica-se pela relevância atual da matéria e os reflexos significativos que o a implementação da figura do juiz das garantias promove em diversos âmbitos, dentre eles, a saber:

No âmbito acadêmico, o combustível de estudo do estudante de direito é a difusão de ideias capazes de suscitar ferrenhos debates sobre os fenômenos jurídicos. Nesse sentido, o presente trabalho visa contribuir com a reflexão acerca do Juiz das Garantias como instrumento inovador no Processo Penal, cujo debate possui extrema relevância acadêmica, tendo em vista a atualidade da matéria. Hoje amplamente discutida pelos operadores do direito, o objetivo é atrair atenção para o tema, apresentando as causas e consequências da recepção efetiva do instituto, assim como as incoerências do atual modelo processual.

Na seara jurídica, este trabalho proporcionará à comunidade fontes de pesquisa que contribuirão para o estudo aprofundado do tema. Como um incentivo a mais que ratifica a importância desse estudo, traz-se a debate o contemporâneo fenômeno “inquerito do fim do mundo” apresentando correlações com o objeto de pesquisa.

Por fim, apresentar a sociedade de forma clara e objetiva os conceitos do objeto de estudo, simplificando a atividade do Juiz das Garantias a fim de esclarecer a importância de sua aplicação. Ademais, reestabelecer a segurança jurídica da sociedade no sistema processual, garantindo julgamentos justos de acordo com as reais expectativas atribuídas ao poder contramajoritário, superando a imagem anteriormente definida de um poder que assume o papel de protagonista de um status quo de injustiças.

2 SISTEMAS DE PERSECUÇÃO PENAL

A persecução penal, nas palavras de Bonfim (2019), é o caminho percorrido pelo Estado-Administração para que seja aplicada uma pena ou medida de segurança àquele que cometeu uma infração penal, compreendendo assim três etapas, sendo elas, a saber: Investigação preliminar – ação penal e execução penal (BONFIM, 2019).

A investigação preliminar compreende as funções policiais, cuja segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. Logo, constitui atribuição da polícia prevenir a ocorrência de crimes através da polícia ostensiva, bem como a apuração de infrações penais e sua autoria por meio da polícia judiciária. Na fase de investigação, vigora o modelo

inquisitivo, tendo em vista a concentração de poderes a uma só autoridade, qual seja, o delegado de polícia. (BONFIM, 2019.)

Por sua vez, a fase da ação penal consubstancia o início ciclo processual propriamente dito, o direito de ação autoriza ao acusador a formular sua pretensão perante o poder judiciário a fim de sedimentar a proteção jurisdicional. À luz do texto constitucional, compete ao Ministério Público promover privativamente a ação penal pública e ao ofendido a ação penal privada. Portanto, ao Ministério Público foi atribuída a figura de órgão acusador, reflexo majoritário do modelo acusatório, pois confirma a inércia do julgador (CARVALHO, 2014).

O objetivo principal da execução penal é adequar as disposições de sentença ou decisão criminal e propiciar boas condições para que a integração social do condenado e do internado ocorra de forma justa e equilibrada. Na dicção do Norberto Avena (2023), “o processo de execução distende-se por impulso oficial, sendo prescindível a provocação do juiz pelo Ministério Público ou pelas partes. A partir do transitando em julgado a sentença condenatória ou absolutória imprópria, compete ao juiz da execução, após receber os autos do processo ou cópia das principais peças que o compõem, estabelecer as medidas pertinentes para o efetivo cumprimento da pena ou da medida de segurança.” (AVENA, 2023).

2.1 SISTEMA INQUISITIVO

O nefasto modelo inquisitório – ao contrário do modelo posteriormente apresentado – concentra os poderes de acusar e julgar nas mãos de um único órgão do Estado, qual seja, o poder judiciário. O contraditório e a ampla defesa, neste modelo, são rebaixados a segundo plano, ganhando vez o impulso oficial, no qual os juízes tomam decisões de ofício a partir de juízos de valores em dissonância do devido processo legal (LOPES JUNIOR, 2023).

São características do modelo inquisitivo, a saber: predominância de procedimentos escritos e sigilosos; os julgadores não estão sujeitos à recusa (não há impedimento/suspeição); a confissão do réu é tida como rainha das provas (BRASILEIRO, 2019).

No sistema inquisitorial dar-se maior credibilidade a busca pela verdade absoluta, no qual autoriza o juiz utilizar de todos os recursos necessários, ainda que de maneira ilícita, a fim de coletar provas capazes de incriminar. Observa-se, portanto, a flagrante violação ao princípio da vedação a prova ilícita, na qual preconiza que toda prova deve estar dentro dos parâmetros da legalidade (BRASILEIRO, 2019).

Além disso, opõe-se ao princípio da imparcialidade, cujo fundamento basilar rege a atuação do magistrado, que segundo as palavras de Nagib Slaibi Filho (2009), exige do juiz um

padrão do Estado absenteísta, liberal, de democracia representativa, uma neutralidade que, no processo, se traduz pelo princípio da imparcialidade (FILHO, 2009).

Sob a égide inquisitorial, o juiz age de maneira parcial, conduzindo o processo de acordo com suas convicções, visando satisfazer seus próprios interesses, burlando a finalidade real da persecução processual que compreende o respeito ao devido processo legal e as garantias processuais das partes.

Tem-se, a título de exemplo, reflexos dessas características inquisitoriais na atuação dos membros da Suprema Corte no fenômeno intitulado “inquérito do fim do mundo”, momento marcado pela postura ditatorial do magistrado que concentra em si todas as funções processuais, sendo responsável por investigar, acusar e punir, desencadeando inúmeras ilegalidades pelo tribunal incumbido constitucionalmente de garantir a preservação e a efetividade de nossa Constituição Federal, conforme pontua a jurista Ludmilla Lins Grilo (2019).

Ao longo da história o modelo inquisitorial predominou fortemente sobre o acusatório, no qual era marcado pela desvalorização do contraditório e ampla defesa, assim como pelas sujeições pessoais dos julgadores. Após a promulgação da Carta Magna de 1988, documento dotado de natureza garantista, configurou-se o marco na ampliação do rol de direitos e garantias fundamentais a fim de viabilizar o Estado democrático à luz da igualdade. (LOPES JUNIOR, 2023).

2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

O sistema acusatório define-se pela nítida separação entre o órgão de acusação e o órgão julgador, devendo este último adotar postura imparcial. Neste modelo, há uma maior concentração de liberdade para a acusação, na qual assume papel de Estado-acusador, função atribuída ao Ministério Público. Por sua vez, vigora a oralidade nos procedimentos, buscando a dialética processual, outorgando liberdade a defesa, bem como a ampla isonomia entre as partes. Consagrando, portanto, o princípio da paridade de armas (PRADO, 2005).

São características do modelo acusatório, a saber: publicidade dos procedimentos; contraditório e ampla defesa ganham grau relevante de protagonismo; livre sistema de produção de provas; maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu passa a ser a regra e não a exceção. Nessa perspectiva, Aury Lopes Jr apresenta o sistema acusatório como:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal e deve atentar para a garantia da “imparcialidade do julgador”, a eficácia do contraditório e das demais

regras do devido processo penal à luz da Constituição. Assegura, portanto, a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir o papel de parte integrante do processo penal. (LOPES JÚNIOR, 2023, p. 74)

De acordo com Aury (2023), o juiz das garantias afasta qualquer resquício inquisitório, uma vez que não investiga e não produz prova de ofício. Logo, sua atuação se dá na fase preliminar e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa, quando só então o juiz da instrução e julgamento entra em ação. Portanto, há a presença de dois magistrados, um na fase pré-processual e o outro na fase processual, respeitando o sistema acusatório, bem como efetivando a segurança jurídica reestabelecendo a confiança da sociedade no sistema judiciário (LOPES JUNIOR, 2023).

À luz dos ditames constitucionais, não restam dúvidas quanto ao sistema adotado pela Carta Magna de 88. Há a manifestação da inequívoca intenção do legislador em consagrar o modelo acusatório em diversas partes do texto constitucional. A título de exemplo, extrai-se reflexos do princípio acusatório, nos termos do artigo 129, I da CF, no qual dispõe que compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública. Logo, fica claro que a Constituição atribuiu ao MP função acusatória, competindo ao Judiciário julgar de maneira imparcial (AVENA, 2023).

Conforme preceitua Alexandre de Moraes (2023), a função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, ou seja, julgar, aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses. Assim como os demais poderes estatais, goza de outras funções, denominadas atípicas, cuja natureza é administrativa ou legislativa. No entanto, a título de exemplo, tais funções se limitam a prover, na forma prevista nessa Constituição, os cargos de juiz de carreira na respectiva jurisdição ou a edição de normas regimentais (MORAES, 2023).

À luz desse contexto, não há que se olvidar quanto aos efeitos positivos consagrados nesse instituto, uma vez que é da essência do sistema acusatório promover o Estado-juiz (aquele que julga de forma justa e imparcial) e o Estado-acusador (figura do Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica), evitando que eventuais pré-juízos colhidos na fase preliminar de investigação contaminem o processo como um todo (LOPES JÚNIOR, 2023).

Logo, compreende-se que, embora o juiz das garantias seja considerado uma inovação no direito brasileiro, o instituto já é uma realidade no direito comparado. Na Alemanha, o instituto jurídico é adotado como juiz da investigação, no qual atua na fase preliminar antes do oferecimento da denúncia ou queixa, cujo objetivo é preservar a celeridade dos processos. Após

o oferecimento, ocorre a cisão das funções jurisdicionais no qual um tribunal competente assume a instrução do mérito da causa (SANTOS, 2023.)

2.3 SISTEMA MISTO

O sistema misto, como o próprio nome sugere, compreende a unificação dos dois sistemas anteriormente descritos em um modelo processual intermediário, sendo o modelo que vigora atualmente no Brasil, apesar da divergência jurisprudencial e doutrinária, visto que na fase preliminar de investigação impera efeitos inquisitórios, considerando a concentração de poderes, o enfraquecimento das garantias de defesa, a ausência de igualdade processual e a limitação a produção de provas (BRASILEIRO, 2019).

Por sua vez, na fase processual marcada pelo oferecimento da denúncia ou queixa, em regra deve predominar o sistema acusatório, priorizando a separação entre o órgão de acusação e o órgão julgador, no qual ganha destaque o protagonismo das partes, o efetivo contraditório e ampla defesa, a publicidade dos atos e a consagração da isonomia processual (BRASILEIRO, 2019).

A divergência quanto ao modelo adotado no Brasil repousa justamente na incompatibilidade do modelo misto com a realidade jurídica do país. Apesar da Constituição Federal consagrar o sistema acusatório, há a predominância da reação inquisitiva em detrimento da acusatória, não só na fase de investigação, mas também na fase de instrução e julgamento.

Nas palavras de Jacinto Coutinho (2022), não basta a separação inicial das funções para constituir o processo acusatório, sendo necessário a separação para que a estrutura não se rompa e como efeito decorrente lógico e inafastável que a iniciativa probatória esteja ininterruptamente nas mãos das partes conectado intrinsecamente a imparcialidade do magistrado (COUTINHO, 2022).

Com base nisso, preconiza Nestor Távora (2023) no sentido de que há a manifestação de um sistema penal ortodoxo, visto que o juiz não pode ser considerado apenas como um espectador pois reveste-se também de funções instrutórias, o que não implica necessariamente na sua parcialidade (TÁVORA, 2023).

Em que pese sua atuação limite-se a fase preliminar de investigação, no qual predomina as características inquisitórias, o juiz das garantias surge a fim de consolidar o princípio acusatório, pois fortalece a imparcialidade do juiz, uma vez que há a presença de dois magistrados, um na fase pré-processual e o outro na fase processual (TÁVORA, 2023).

3 PERSECUÇÃO PENAL: REGRAS DO JOGO

No que tange à importância da recepção do instituto à luz constitucional do processo penal, sabe-se que para além de buscar a satisfação da pretensão acusatória, o processo penal é instrumento à disposição, sobretudo, do processo democrático, precipuamente consagrado na Carta Magna de 1988. Não se deve encarar apenas em sua finalidade punitiva, uma vez que assumi protagonismo a eficácia de direitos e garantias fundamentais, principalmente da liberdade individual (MOREIRA, 2018).

Com efeito, é inerente o constrangimento ao ônus de suportar um processo penal, o indivíduo submete-se as regras do jogo processual com direitos e garantias atenuados em nome das limitações impostas pelo poder estatal. Tais violações, mitigam direitos, como: liberdade individual e direito de locomoção, tendo em vista a transgressão as regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico, torna-se legítimo ceder ao segundo plano determinadas faculdades. (PINTO, 2016).

Nada mais acertado que a máquina judiciária utilize do poder que detém de maneira que supere o “status quo” de injustiça que ainda permeia suas decisões. Nesse sentido, conforme assevera Alexandre Morais da Rosa (2020, p. 17), superar a mentalidade inquisitiva é o ponto de partida para compreensão democrática dos lugares e funções dos agentes processuais (MORAIS DA ROSA, 2020).

Com base nisso, reascende-se o espírito democrático da Constituição da qual emana reflexos do modelo acusatório, repudiando quaisquer vestígios ainda presentes do sistema inquisitivo na realidade prática do judiciário. A partir daí, surge o Juiz das Garantias, divisor de águas que busca efetivar a garantia da reserva de jurisdição, em observância máxima aos princípios constitucionais, a saber: imparcialidade, inércia, contraditório e ampla defesa (LOPES JUNIOR, 2023)

A princípio, reitera-se que o juízo das garantias não compreende a criação de um novo tribunal ou vara, mas sim a mera divisão de competências e o período de atuação durante a persecução penal. Logo, não há que se falar em reestruturação judiciária, uma vez que a sua implementação não exige a criação de novas comarcas (LOPES JUNIOR, 2023)

A divisão de competência afasta o provimento de novos magistrados, assim como a alteração material de competências, já que as matérias atribuídas ao juízo das garantias não são novas incumbências visto que já realizadas pelo juiz da instrução e julgamento, assim não há que se falar em inconstitucionalidade formal, pois a sua incorporação não enseja a completa reorganização da justiça criminal do país (LOPES JUNIOR, 2023)

Ademais, as transformações digitais ganharam destaque com o passar dos anos, em especial após o período pandêmico, no qual permitiu que todos os processos fossem julgados virtualmente, esse marco de transição cem por cento digital nos apresentou a funcionalidade satisfatória na utilização da tecnologia no funcionamento do poder judiciário.

Arguiu o professor Aury Lopes Jr (2023) em brilhante sustentação oral no STF, momento em que defendeu a viabilidade de uma central do juiz das garantias que atenda as comarcas contíguas, considerando a realidade digital dos processos e inquéritos eletrônicos.

Sob a mesma perspectiva defende Guimarães e Ribeiro (2020), que as mudanças eletrônicas permitem uma maior participação da defesa e do Ministério Público na investigação, além de promover maior segurança dos dados armazenados em documento digital, viabilizando assim uma vantagem econômica na operacionalização do sistema de justiça criminal, impactando na redução orçamentária da polícia, do Ministério Público e conseqüentemente do próprio judiciário (GUIMARÃES; RIBEIRO, 2020).

A ausência de recursos financeiros não constitui fundamento idôneo a embargar a instauração, pois o juiz das garantias não provoca impacto econômico, razão pelo qual não contraria o texto constitucional.

Nesse sentido, compreende-se que para a Suprema Corte a principal justificativa que embargava a implementação do Juízo das Garantias é a ausência de estrutura judiciária, assim como a demanda orçamentária. Entretanto, cumpre destacar que os fundamentos supracitados não devem ser analisados isoladamente, uma vez que o instituto em comento consagra reflexos principiológicos da Carta Magna de 1988, além de consolidar o sistema acusatório como precursor do processo penal. O juiz das garantias confirma os mais avançados parâmetros internacionais no que tange às garantias do processo penal, não é à toa que vários países já o adotam, deixando de ser inovação no cenário do direito comparado (ADI nº 6.298 MC/DF. Relator: MIN. LUIZ FUX).

Além disso, já comprovado por estudos psicológicos que as informações externas e o conhecimento de mundo comprometem a formação do pensamento e conseqüentemente das decisões. Oportunamente agiu o legislador ao concretizar através do juiz das garantias a separação das funções, visto que o juiz tem tendências a julgar de acordo com a acusação, contrariando o primado da imparcialidade (LOPES JÚNIOR, 2023).

4 O INSTITUTO DO JUIZ DAS GARANTIAS E SEU CAMPO DE ATUAÇÃO

O juiz das garantias é responsável por fiscalizar a investigação criminal, controlar a sua

legalidade e salvaguardar os direitos individuais do investigado (art. 3º-B, caput, CPP). Nesse sentido, o Código de Processo Penal, em seu artigo 3º-A, adota expressamente o sistema acusatório, vedando a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, conforme preceitua Guilherme de Souza Nucci (2023).

Nessa perspectiva, surge a figura do Juiz das Garantias, umas das mais importantes inovações legislativas trazidas pela Lei Nº 13.694/2019, mais conhecida como “Pacote Anticrime”, cuja atuação consiste em realizar o controle da legalidade da investigação criminal, sendo responsável pela salvaguarda dos direitos individuais. Em outras palavras, seu campo de atuação alcança as fases pré-processuais e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa (BRASIL, 2019).

O traço inquisitivo impera fortemente na fase preliminar de investigação não havendo espaço para o efetivo contraditório e ampla defesa, em que pese o acervo probatório colhido no inquérito policial possuir elementos meramente informativos, ou seja, não possuem o condão de por si sós fundamentar uma sentença, é sabido que em virtude dessa característica inúmeras arbitrariedades ocorrem durante esse procedimento e na maioria das vezes as provas colhidas, ainda que ilegais, contaminam toda a persecução penal, sendo imprescindível a participação ativa de um juiz para realizar o controle e fiscalização (BRASILEIRO, 2019).

A regulamentação do juiz das garantias prevê expressamente um amplo rol de atribuições, dentre suas funções está a de determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento, evitando assim que ocorrências infundadas alimentem o judiciário com o sobrecarregamento de processos que desencadeiam a morosidade judiciária, tornando inaplicável o imperativo constitucional da duração razoável do processo (BRASIL, 1941).

Além disso, confere-se dentre as suas atribuições o poder de zelar pela observância dos direitos do preso em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo como decorrência efeitos positivos, dentre eles assegurar a legalidade de toda a investigação criminal (BRASIL, 1941).

Com isso, o legislador mais uma vez resgata o espírito democrático da Constituição Federal, protagonizando um avanço importante para o Processo Penal. Conforme preconiza Aury Lopes Jr (2023), como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais oriundos da Constituição Federal.

Em que pese a imparcialidade do juiz, nas palavras de Badaró (2021, p. 38), constitua elemento integrante do devido processo legal, a importância do Juízo das Garantias surge como

ratificação dessa garantia de imparcialidade do julgador em que o investigado goza de todos os direitos fundamentais na fase preliminar de inquérito que por vezes só é devidamente respeitado dentro da fase processual (BADARÓ, 2021).

A incorporação do juízo das garantias não compreende a criação de um novo tribunal ou vara, mas sim a mera divisão de competências e o período de atuação durante a persecução penal. Visa-se, para além, realizar a separação entre as atividades de acusar e julgar, consagrando a imparcialidade do juiz e atribuindo as partes a iniciativa probatória.

O princípio da imparcialidade surge com o objetivo de evitar que o julgador conduza o processo a partir de juízo pessoais de valores. Assim, busca-se pela neutralidade nos julgamentos, devendo o juiz abster-se de toda e qualquer influência que não esteja amparada pelo devido processo legal (PADILHA, 2019).

Nesse sentido, são pertinentes os ensinamentos de Renato Brasileiro (2019, p. 837) no qual afirma que o magistrado não deve atuar ativamente nas negociações ou substituir os sujeitos processuais, devendo abster-se do papel de protagonista do processo, em respeito ao sistema acusatório.

O fundamento de validade do princípio da imparcialidade extrai-se do próprio texto constitucional, no qual preconiza em seu art. 5º, inciso LIII, que ninguém será processado, tampouco sentenciado senão por autoridade investida de competência. Entende-se por autoridade competente o sujeito já previamente estabelecido por lei de acordo com sua jurisdição. Em que pese não mencionar expressamente o caráter imparcial do julgador, o princípio do juiz natural apregoa que as partes sejam julgadas pelo juiz imparcial e independente (BRASIL, 1998).

Além disso, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, em seu artigo 8º 1, capítulo que versa sobre as garantias judiciais, aduz que a toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial.

Para além, observa-se a menção expressa no documento internacional no que tange à duração razoável do processo, princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal no qual dispõe que a todos são assegurados o direito de ter seu processo julgado dentro de um lapso temporal considerável e justo. A implementação do juiz das garantias amplia a segurança jurídica ao mesmo tempo em que minimiza os incidentes de nulidade, haja vista que a atuação de dois magistrados em fases diferentes da persecução penal evita a contaminação do juízo, tendo como consequência a celeridade, considerando a redução da margem de pré-juízos e pré-condições acerca do objeto do processo (LENZA, 2022).

Outro reflexo do sistema acusatório é facilmente perceptível no texto legal do art. 157, § 5º do CPP, redação introduzida pelo Pacote Anticrime, no qual preconiza que “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”, acertadamente agiu o legislador ao obstar o exercício do mesmo juiz considerando que o magistrado formula seu juízo de convicção a partir do instante em que passa a ter conhecimento da prova considerada ilícita ou inadmissível. A manutenção dos efeitos desse dispositivo não provoca a insegurança jurídica em relação a distribuição da matéria a mais de um julgador, pelo contrário, fortalece a segurança e credibilidade em um resultado justo, isso porque o objetivo é justamente atenuar os riscos de contaminação e corroborar com a imparcialidade do juiz (LOPES JUNIOR, 2023)

Um juiz que durante as investigações policiais tem o contato com uma prova que indica a culpabilidade de um réu constrói a partir dessa informação um juízo prévio daquele indivíduo, ainda que o acervo probatório tenha sido coletado por meios ilícitos, não é possível vislumbrar a possibilidade de reversão do que já foi conhecido tendo em vista a grande chance de um diagnóstico de infecto pelo conteúdo viciado, logo o pensamento do julgador não regressa ao “status quo”, uma vez que já involuntariamente contaminado. (LOPES JUNIOR, 2023)

Pertinentes são os ensinamentos do psicólogo Leon Festinger (1975), responsável pela criação da Teoria da Dissonância Cognitiva, que explica melhor a formação psíquica do sujeito em relação a ideias e opiniões a partir de uma situação, como acontece dentro do processo quando o juiz precisa abster-se de julgar conforme suas convicções de mundo intrinsecamente pautadas em valores pessoais (FESTINGER, 1975).

Nesse sentido, afirma o jurista Schünemann (2013) – em relação às provas que o juiz enfrenta na fase preliminar de investigação – que “tendencialmente o juiz a ela se apegará de maneira que irá buscar uma forma de confirmá-la na fase de instrução”, isso explica a importância de separar os julgadores entre a fase de investigação e a fase de instrução a fim de manter em evidência o sistema acusatório e a imparcialidade no papel do julgador (SCHÜNEMANN, 2013).

4.1 DA SUSPENSÃO À CONSTITUCIONALIDADE DO JUÍZO DAS GARANTIAS

Como já citado anteriormente, o juiz das garantias surgiu com o advento da Lei Nº 13.694/2019, mais conhecida como “Pacote Anticrime”. A partir daí, emergiram-se intensos debates quanto à inconstitucionalidade dos respectivos dispositivos legais. No dia 27 de dezembro de 2019, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) impetrou uma ADI

perante o Supremo Tribunal Federal apontando diversas inconstitucionalidades em relação à incorporação do instituto.

Com efeito, em decisão monocrática por meio de medida cautelar, o Min. Luiz Fux suspendeu a eficácia dos dispositivos nas ADIn's nº 6.298, 6.300 e 6.305, situação que predominou até agosto de 2023, momento em que foi declarada a constitucionalidade do instituto.

Em julgamento acertado, o tribunal reconheceu por maioria a constitucionalidade do caput do art. 3º-B do CPP e por unanimidade fixou o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas em âmbito administrativo e legislativo, medidas suficientes à adequação dos regimentos de organização judiciária, à efetiva implantação e ao devido desenvolvimento do juízo das garantias em todo o país (ADI nº 6.298 ACORDÃO/DF. Relator: MIN. ROSA WEBER).

Logo, em virtude da ausência de ressalvas em relação aos efeitos da cautelar determinada pelo Min. Luiz Fux, infere-se que as atribuições dispensadas ao juízo das garantias previstas no art. 3º-B estão plenamente em vigor, ainda que não haja a implementação e o funcionamento efetivo do juízo das garantias. (LOPES JUNIOR e MORAIS DA ROSA, 2023).

Por sua vez, a corte sustentou o argumento de inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa” contida na segunda parte do caput do art. 3º-C do CPP, e atribuiu interpretação conforme para assentar que a competência do juízo das garantias cessa com o oferecimento da denúncia, vencido o Ministro Edson Fachin. Portanto, a partir do oferecimento da denúncia a competência passar a ser do juízo da instrução e julgamento (ADI nº 6.298 ACORDÃO/DF. Relator: MIN. ROSA WEBER).

Não obstante a superação da inconstitucionalidade, ainda se faz pertinente analisar à suspensão do dispositivo e as possíveis razões que ensejaram a sua suspensão a fim de apresentar um novo ponto de vista sobre a realidade funcional do sistema judicial brasileiro.

Inicialmente, em sede de liminar, o Min. Luiz Fux (2020) manifestou que não compete ao Supremo Tribunal Federal realizar um juízo político do que é bom ou ruim, apropriado ou inapropriado, frisando que sua função é apenas analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma (ADI nº 6.300 MC/DF. Relator: MIN. LUIZ FUX).

Certamente, confere-se razão ao Ministro, pois compete ao Supremo Tribunal Federal a função de guardião da Constituição Federal. No entanto, a partir de análises em seus históricos de julgamentos, infelizmente tal postura é seletiva a cada caso, no qual muitas vezes são feitos juízos de valores que ultrapassam o campo jurídico, desaguando em manifestação de caráter eminentemente político. O argumento é categórico, devendo ser observado sem filtros e

projeções metajurídicas arbitrais, a fim de promover a segurança jurídica que se espera.

Dentre os motivos suscitados, destaca-se o da ausência de estruturação judiciária, bem como orçamento para suportar a implementação do instituto. Assim dispõe um dos argumentos da medida cautelar:

O juízo das garantias e sua implementação causam efeito financeiro relevante ao Poder Judiciário, principalmente com reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o acréscimo dos sistemas processuais e dos resultados de tecnologia da informação correspondente (ADI nº 6.300 MC/DF. Relator: MIN. LUIZ FUX).

Seguindo esse raciocínio, é coesa a lógica da redação do art. 157, § 5º do CPP, na qual discorre que “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”, ora, obviamente o juiz que conhece de uma prova contaminada fortuitamente internaliza o conteúdo dela e suas ações futuras serão guiadas com o objetivo de validar aquilo que já se tornou convicção. Não é suficiente afastar a aplicação da prova, sendo necessário afastar também juiz, pois já moldado no seu consciente a primeira impressão do indivíduo desde o momento em que teve conhecimento da prova inadmissível. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, uma vez que não contraria a ordem constitucional. Pelo contrário, ratifica a intenção do legislador em consagrar o modelo acusatório pautado nos preceitos do juiz natural e da razoabilidade (BRASILEIRO, 2019).

A contaminação do julgador se consuma no momento em que conhece da prova viciada, razão pelo qual não guarda compatibilidade com o texto constitucional o art. 156, incisos I e II do CPP, ao facultar ao juiz ordenar de ofício a produção de provas urgentes e relevantes e determinar a realização de diligências para esclarecer dúvidas sobre questões específicas. Isso porque a Constituição Federal ao atribuir ao Ministério Público o direito de ação e a polícia judiciária o de investigação, coerentemente consagrou a adoção dos reflexos acusatórios. (MOREIRA, 2013).

Para além, o dispositivo é inegavelmente inconstitucional por corromper as regras do jogo processual, tendo em vista que contraria o primado da presunção de inocência, haja vista que no processo penal não se é possível chegar à verdade absoluta dos fatos, mas sim pela busca da verdade material, ou seja, se busca alcançar o mais próximo possível da verdade através de elementos probatórios. (LOPES JUNIOR, 2023).

Com base nisso, inquestionável é a importância que se tem a prova no processo, cujo instrumento permite atingir maior proximidade com a verdade real, além de ser o elemento útil

capaz de sustentar e fundamentar uma decisão judicial. Logo, à luz da CF/88, o ônus da prova incumbe aquele que a fizer cuja tradução compreende as partes processuais, seja o ofendido, o réu ou o MP. Ao determinar de ofício a produção de provas, ainda que urgentes e relevantes, o juiz assume o papel de protagonista da relação processual, além de exercer função incompatível com a ordem constitucional fundada no princípio da inércia judicial (NUCCI, 2023).

A atuação de ofício do juiz, com a aplicação prática do sistema acusatório no processo penal brasileiro, deve ser reduzida ao máximo. Isso porque, a lógica acusatória exige o efetivo equilíbrio no triângulo processual, eximindo o juiz de adotar a postura inquisitiva já que sua função será apenas realizar um juízo livre de convicção fundamentada nos elementos colhidos pelos reais protagonistas da peça processual. Não obstante que a atuação de ofício do magistrado decorra do princípio do impulso oficial, não significa dizer que o juiz deve suprir o exercício das partes produzindo provas ou determinado diligências, pois seu objetivo compreende apenas o dever de impulsionar o andamento até a decisão final, mantendo a integridade de sua imparcialidade (NUCCI, 2023).

Sob uma análise crítica, observa-se que a figura do Juiz das Garantias surge para evitar que arbitrariedades e contaminações na fase preliminar de investigação contaminem o processo como um todo. Por isso, é crucial a cisão da atuação do magistrado, tendo um juiz presente na fase de investigação e outro no curso do processo em sede de instrução e julgamento (NUCCI, 2023).

Portanto, se faz pertinente indagar se os motivos acima prosperaram pelas razões determinantes ou os reais interesses pela restauração da eficácia não estavam presentes nos fundamentos, ou seja, as questões estruturais do judiciário justificaram a suspensão da eficácia do Juiz das Garantias ou a sua efetiva restauração põe fim ao “inquérito do fim do mundo”?

5 O FENÔMENO “INQUÉRITO DO FIM DO MUNDO”

A fim de demonstrar os efeitos práticos de um juiz que adota uma mentalidade inquisitiva, tem-se o fenômeno contemporâneo intitulado “inquérito do fim do mundo”. O professor Marcelo Rocha Monteiro explica que:

Em 14 de março de 2019, o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, através da portaria GP n° 69, invocando o artigo 43 do Regimento Interno do STF, instaurou inquérito (n° 4.781) para apurar "notícias fraudulentas (fake news), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi, diffamandi e

injuriandi que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares", designando "para a condução do feito" o Ministro Alexandre de Moraes. (MONTEIRO, 2020, p. 62.)

Em outras palavras, o fenômeno do “inquérito do fim do mundo” consiste em evento jurídico, também conhecido como “aberração jurídica”, capitaneado pela Suprema Corte, que sob o fundamento de seu regimento interno instaurou inquérito para apuração de notícias falsas e violações a integridade dos membros da Corte e seus parentes (PIOVEZAN, 2020).

Todavia, tais atribuições muitas vezes são usurpadas, o que acaba por desencadear arbitrariedades e violações a direitos que deveriam ser permanentemente respeitados. É inegável que as decisões do poder contramajoritário repercutem em todas as dimensões das esferas jurídica e social.

O “inquérito do fim do mundo” é a representação nítida do que acontece quando há a concentração de poderes e privilégios ilimitados daqueles que deveriam zelar pela segurança jurídica. É, portanto, segundo Aury Lopes Jr, a representação da violência do ritual judiciário (LOPES JUNIOR, 2023).

Com efeito, o inquérito nº 4.781 concentra em si um cipoal de ilegalidades e inconstitucionalidades, haja vista tamanho o constrangimento com uma violação tão flagrante da Constituição, das leis, de direitos fundamentais. Além disso, há a centralização de funções (investigar, acusar e julgar) a único órgão (STF), com nítida violação ao princípio da separação dos poderes e regressão ao modelo inquisitório, inequivocadamente repudiado pela Carta Maior (GRILO, 2020.)

Dado o exposto, sob esse fundamento de ofensas à instituição e a seus membros, instaurou-se inquérito com base em seu regimento interno a fim de investigar, apurar e repreender os ataques contra eles. Com isso, o inquérito nº 4.781 trouxe consigo um acervo de ilegalidades, manifestando-se antagônico ao modelo acusatório.

Dentre as ilegalidades, destaca-se a violação ao sistema acusatório, ao concentrar várias funções processuais em uma única pessoa. Conforme preconiza a magistrada Ludmila Lins Grilo:

Um magistrado não pode, concomitantemente, desempenhar as funções de juiz, investigador, acusador e vítima”. Além disso, o inquérito viola a titularidade do Ministério Público para a condução da investigação e para promover o arquivamento dos autos [...] as medidas cautelares de busca e apreensão foram determinadas de ofício, sem a provocação ou oitiva da PGR. (GRILO, 2020, p.44)

Além disso, as inconstâncias nas decisões promovem cada vez mais a insegurança jurídica, isso porque em sede do referido inquérito o STF decidiu de forma contrária a entendimento sumulado pela própria corte na qual afirma que: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter amplo acesso às informações de prova que, já documentadas em processo investigatório realizado por entidade com atribuição de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” ao proibir os patronos dos réus acesso às informações dos autos (BRASIL, 2009).

Ao cercear o direito da defesa o judiciário põe em risco a própria estrutura democrática do processo que exige a efetivação da ampla defesa e do efetivo contraditório, além de corroborar em potencial com dinâmica inquisitória, tendo como resultado um retrocesso do sistema processual marcado pelas incoerências da atual suprema corte.

Para além, é da essência do princípio acusatório separar as funções dos sujeitos atuantes no processo, sendo competência de investigar atribuição da polícia judiciária, de acusar do Ministério Público e de julgar do poder judiciário. No entanto, verifica-se que no inquérito nº 4.781 há um embaraço interpretativo no que tange a essas separações, haja vista que a suprema corte tomou para si poderes investigatórios perseguindo réus cujas vítimas são os próprios ministros responsáveis pela investigação. Logo, um único órgão exerce todas as funções processuais (LOPES JUNIOR, 2023).

A finalidade aspirada com a correlação do tema ao objeto de pesquisa é apresentar o poder que o judiciário detém e como o manejo equivocado dessa influência muitas vezes põe em risco à própria força normativa da Constituição. Para impedir que tais situações aconteçam, e garantir tanto a igualdade entre acusação e defesa quanto o direito do réu a um julgamento imparcial, é que existe a separação (feita pelo sistema acusatório) entre as funções persecutória (investigar e acusar) de um lado, e jurisdicional (julgar com imparcialidade) do outro. Polícia e Ministério Público não julgam, juiz e tribunal não investigam nem acusam. Exatamente o contrário do que acontece no "inquérito das fake news", instaurado pelo STF (MONTEIRO, 2020.)

O “inquérito do fim do mundo” é um dos exemplos práticos da realidade de um judiciário que adota uma postura inquisidora, cuja consequência é o vício da fase processual. O histórico do autoritarismo judiciário estende-se para além desse fato, tem-se como exemplo o compilado de ilegalidades que ocorreu na condução da operação “Lava Jato” em 2014, não só na fase investigatória como também no processo propriamente dito. Realidade essa que ainda hoje acontece com o “inquérito das fake news”. O processo penal carece de um poder judicial legítimo capaz de obedecer e se curvar as regras da dinâmica legal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fundamento de validade do juízo das garantias é justamente o modelo acusatório. Dentre os sistemas processuais penais, não resta dúvida que a intenção do legislador constitucional se direciona à reestruturação do processo penal sob a égide dos princípios acusatórios. Em que pese a atuação juiz das garantias se limite a fase investigatória no qual predomina o sistema inquisitivo, a sua atuação consiste em fortalecer o sistema acusatório e a imparcialidade do juiz.

A importância de sua incorporação justifica-se pela insegurança jurídica que permeia o judiciário em virtude de suas decisões incertas que se moldam de acordo com as convicções subjetivas do julgador. O juiz das garantias rompe as barreiras da parcialidade, pois permite que um juiz que eventualmente tenha contato com uma prova considerada ilícita durante a fase de investigação não prossiga na condução do processo na instrução e julgamento.

Isso porque, como já abordado pela Teoria da Dissonância Cognitiva capitaneada por Leon Festinger, o juiz sempre irá buscar informações que validem os pressupostos probatórios do qual teve contato anteriormente. Embora o dever do magistrado seja atuar com base na imparcialidade e do juiz natural, é pelo seu juízo de convicção que se chega ao veredicto final. Nada mais acertado que haja essa separação efetiva entre a fase inquisitiva (preliminar de investigação) e a fase instrutória (processo propriamente dito).

O instituto juiz das garantias já é uma realidade no direito comparado, ainda que só introduzida no Brasil pela Lei Nº 13.964 de 2019. No mesmo ano, os dispositivos que regulamentavam o instituto foram suspensos por cautelar, no qual ensejou o engavetamento da matéria por mais de quatro anos.

Finalmente em 24 de agosto de 2023 o plenário do STF declarou constitucional a sua incorporação, fixando um prazo de 12 (doze) meses para sua efetiva instauração. Com base nessa decisão, ficou superada a inconstitucionalidade pela ausência de estruturação judiciária e orçamento, visto que o instituto não compreende a criação de novas varas como também não exige grandes alterações orçamentárias considerando a justiça tecnológica que cada vez mais aprimora o sistema processual penal brasileiro.

A declaração de constitucionalidade do juiz das garantias não significa dizer que está superado a figura do juiz inquisidor, mas que a sua efetiva instauração é capaz de minar a confusão dos papéis do triângulo processual, pois atenua as chances de contaminação da imparcialidade do julgador já que sua convicção será baseada no devido processo legal no qual

vigora o efetivo contraditório judicial, ou seja, na fase instrutória.

Ironicamente a inconstitucionalidade do juízo das garantias foi suscitada pela Associação dos Magistrados Nacionais, responsáveis por executar o papel de julgadores e a promoção da segurança jurídica. Na atual realidade jurídica, a credibilidade do poder judiciário está abalada em virtude de decisões incongruentes que muitas vezes contrariam entendimentos já pacificados pelo próprio judiciário, assim inflama-se cada vez mais a insegurança jurídica.

A concentração de poderes em um só órgão ou pessoa caminha para o que doutrinariamente ficou conhecido como “inquerito do fim do mundo”, fenômeno jurídico que promoveu no ano de 2019 o marco da insegurança jurídica e da fragilidade da atuação jurisdicional brasileira.

Como já demonstrado, as questões estruturais do judiciário não justificaram a suspensão da eficácia do Juiz das Garantias e a sua efetiva restauração ainda não põe fim ao “inquerito do fim do mundo”. A declaração de sua constitucionalidade representa um importante avanço no sistema processual penal, mas ainda não abandona por completo os vestígios de um judiciário inquisidor. No entanto, constitui o início do plano de direção que o legislador constituinte traçou para a realidade do sistema processual.

Conclui-se que a incorporação do juízo das garantias é conveniente para o processo penal, pois conforme apregoa o professor Aury Lopes Jr, consagra a gradual adoção do modelo acusatório, o Estado segue mantendo a titularidade integral do poder de punir e não podia abandonar em mãos de particulares esse poder e a função de persecução. Logo, é imprescindível dividir o processo em fases e encomendar as atividades de acusar e julgar a órgãos e pessoas distintas.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Execução Penal**: Grupo GEN, 2019.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**: Grupo GEN, 2023.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**: Editora Saraiva, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal nº 1988, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. B, BSB,

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**: Legislação Federal. Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, BSB, 13 jul.

1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/ MC nº 6.298. Relator: MIN. LUIZ FUX. Brasília, DF de 2020. Brasília, 22 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI/ MC nº 6.300. Relator: MIN. LUIZ FUX. Brasília, DF de 2020. Brasília, 22 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Hc nº 191886. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Brasília, DF de 2021. Brasília, 14 dez. 2021.

CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal** – 6. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CAVALCANTI BARROS RIBEIRO, J.; NASCIMENTO SIDRÔNIO DE SANTANA, G. S. **O papel do Juiz das Garantias na salvaguarda da imparcialidade do julgador no Sistema Acusatório brasileiro.** Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 168–181, 2020. Disponível em: < <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/102125> >. Acesso em: 2 out. 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Temas de processo penal.** – 1. ed – São Paulo: Tirante lo Blanch, 2022.

FESTINGER, Leon. **Teoria da dissonância cognitiva.** Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1975.
FILHO, Nagib S. **Direito Constitucional**, 3ª edição: Grupo GEN, 2009.

GRILO, Ludmila Lins *et al.* **Inquérito do fim do mundo: o apagar das luzes do direito brasileiro.** Campinas: Eda Educação Direito e Alta Cultura, 2020. 218 p.

GUIMARÃES, Rodrigo R. C.; RIBEIRO, Sarah G.A **introdução do juiz das garantias no Brasil e o inquérito policial eletrônico.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: < <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/329> >. Acesso em: 29 out. 2023.

INTERNACIONAL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): CONVENÇÃO.** Disponível em: < D678 (planalto.gov.br)>. Acesso em: 06 out. 2023.

JR, Aury L. **Direito processual penal.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

JR, Aury L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime: um ano depois.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional.**: Editora Saraiva, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único.** 7ªed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury.; DA ROSA, Alexandre M. **O juiz das garantias está valendo?** Consultor Jurídico: Conjur, [s. l], p. 1-6, 31 out. 2023.

MONTEIRO, Marcelo Rocha. **Inquérito do fim do mundo: o apagar das luzes do direito brasileiro.** Campinas: Eda Educação Direito e Alta Cultura, 2020. 218 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional:** Grupo GEN, 2023.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Reforma do Código de Processo Penal - Provas (I).** Tribuna, Paraná, p. 1-8, 19 jan. 2013. Disponível em: <A Reforma do Código de Processo Penal - Provas (I) | Notícias | Tribuna do Paraná (tribunapr.com.br) >. Acesso em: 01 nov. 2023.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Estudos críticos sobre o processo penal brasileiro e outros ensaios/ LIVRO 3 – 1º. Ed – São Paulo: Ed. Emporio do Direito Tirant. 2018**

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O juiz penal e a teoria da dissonância cognitiva.** Consultor Jurídico, [s. l], p. 1-4, 09 maio 2022. Conjur.Com.Br. Disponível em: <ConJur - Rômulo Moreira: Juiz penal e teoria da dissonância cognitiva >. Acesso em 26 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal.** Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional:** Grupo GEN, 2019.

PINTO, Felipe Martins. **Introdução crítica ao processo penal.** 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. 196 p.

PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes (org.). **Inquérito do fim do mundo: o apagar das luzes do direito brasileiro.** Campinas: Eda Educação Direito e Alta Cultura, 2020. 218 p.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 114.

ROSA, Alexandre Moraes da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social.** 2. ed. Florianópolis: Emias Editora & Livraria Jurídica, 2020.

SCHÜNEMANN, Bernd. **"O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e aliança"**. In Estudos de Direito Penal e Direito Processual Penal e Filosofia do Direito. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

TAVERNARD LIMA, F. A. **Breve comparativo entre o juiz da investigação (Alemanha) e o juiz das garantias; (Brasil).** Revista de Doutrina Jurídica, Brasília, DF, v. 111, n. 2, 2020. Disponível em: < <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/640> > Acesso em: 3 out. 2023.

TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues

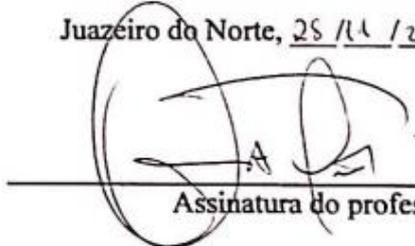
Alencar - 18. ed. rev. e atual- Salvador: Ed. JusPodivm. 2023

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE
DIREITO**

Eu, Luis José Texônio Butto, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Amey Karolaine Duarte de Aguiar, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título O Impacto do juiz das Garantias e a importância da recepção do Instituto no Processo Penal Brasileiro.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 28/11/2023


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Ary Karolayne Duarte de Aguiar, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIBTA - Instituto Brasileiro de Tecnologia Avançada, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado O Impacto do Juiz das Garantias e a importância da recepção do instituto no Processo Penal Brasileiro, do (a) aluno (a) Ary Karolayne Duarte de Aguiar e orientador (a) Dr. João Tenório Brito. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22 / 11 / 2023

Ary Karolayne Duarte de Aguiar
Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO DAS NORMAS ABNT

Eu, Amy Karalayne Duarte de Aguiar, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIBTA - Instituto Brasileiro de Tecnologia Avançada, realizei a revisão das normas ABNT do trabalho intitulado O Impacto do Juri das Garantias e a importância da recepção de instinto no Processo Penal Brasileiro, do (a) aluno (a) Amy Karalayne Duarte de Aguiar e orientador (a) duís José Tenório Brito. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22/11/2023

Amy Karalayne Duarte de Aguiar
Assinatura do professor

